

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2017.

Ao

Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Espírito Santo

IPEM – ES

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.595 – Ilha de Monte Vitória - ES

REF: Impugnação Pregão Eletrônico Nº 005/2017

Prezados Senhores:

CLAUDIO GONÇALVES, pessoa física, inscrito no CPF sob o nº 028.450.187-54 residente e domiciliado na Alameda Arthur Azevedo, nº 63 – casa 04– Jardim Primavera – Duque de Caxias – Rio de Janeiro – CEP 25214-370, brasileiro, separado, empresário, portador da carteira de identidade nº. 10892524-9 expedida pelo IFP/RJ, vem a presença de Vossa Senhoria com fulcro no parágrafo 2º do artigo 41 da Lei 8.666/93, oferecer a IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 005/2017, pelo que passa a expor e a requerer o quanto segue:

Tem por objeto da presente licitação conforme cláusula Segunda – Do Objeto, a seguinte descrição:

CLÁUSULA 2ª – DO OBJETO

2.1 – O objeto deste pregão é a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços continuados de locação de veículo de grande porte, incluindo motorista, sem fornecimento de combustível, com quilometragem livre, seguro total e demais encargos necessários à execução das atividades diárias do Instituto de Pesos e Medidas do Espírito Santo, conforme especificações do Anexo I do presente Edital.

Para a minha surpresa, o item 4.4 do Anexo Termo de Referência do edital em epígrafe, tem o seguinte texto:

4. CONDIÇÕES GERAIS

4.4 – O veículo utilizado deverá ser de propriedade da CONTRATADA

O edital deverá obrigatoriamente respeitar o artigo 30 da lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - Comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) Quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

b) (VETADO)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

II - (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

a) (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

b) (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 3º Será sempre admitida à comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de

aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (VETADO)

§ 7º (Vetado). ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

I - (Vetado). ([Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

II - (Vetado). ([Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.
[\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 11. (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 12. (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Não se esqueça que a parte final do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal enuncia que a lei somente deve permitir, em licitação, “exigências de qualificação técnica e econômica INDISPENSÁVEIS à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifo e caixa alta acrescidos) Logo, a Administração Pública, por imperativo constitucional, não pode fazer exigências que ultrapassem o indispensável, o fundamental, o extremamente necessário para verificar se os licitantes têm ou não condições de dar cumprimento ao Contrato. Todas as exigências que ultrapassem o necessário, como a que malgrado ocorre no caso vertente, são ilegítimas e inconstitucionais, devendo ser rechaçadas com veemência pelo braço forte do Poder Judiciário, se necessário.

Nesse sentido, de forma mais específica, os parágrafo 5º e 6º do artigo 30, também da Lei 8.666/93, estatui o seguinte:

§ 5º “É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.” (grifo acrescido).

§ 6º “As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia”. (grifo acrescido).

Não se venha dizer que a Administração dispõe de liberdade absoluta para decidir sobre exigências para o certame ao arrepio da lei.

Em razão do exposto, requer o acolhimento da presente impugnação.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2017.

CLAUDIO GONÇALVES

CPF: 028.450.187-54

RG: 10892524-9

E-mail. claudio.goncalves1976@hotmail.com

Tel.: (21) 98833-6611